



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

---

**PROJETO DE LEI APROVADO Nº 55/2017**

**ESTABELECEM DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA SAÚDE DO IDOSO E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Itaituba aprova e o Prefeito Municipal de Itaituba sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - O Poder Público Municipal, quando da formulação da Política de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável tem como objetivo ou ações, entre outras possíveis e necessárias à promoção de envelhecimento priorizado a saúde e a qualidade de vida.

**Art. 2º** - A Política da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, previsto no art. 1º desta Lei, terá como objetivo criar um ambiente favorável ao desenvolvimento e avaliação de atividades que propiciem o desenvolvimento de aptidões e que contribuam para a longevidade funcional, que se pautará pelas seguintes diretrizes:

- I. Implantação de Centros Dia para Promoção do Envelhecimento Saudável – CEDPES;
- II. Medidas que promovam o desenvolvimento do idoso com qualidade de vida;
- III. Medidas que promovam o bem estar e psicológico da população idosa;
- IV. Facilitação para o convívio do idoso com familiares e amigos;
- V. Promoção de humanização do atendimento médico-hospitalar e ambulatorial do idoso
- VI. Meios destinados a alertar a população sobre os maus tratos ao idoso.

**Art. 3º** - Os Centros Dia para promoção do Envelhecimento Saudável – CEDPES terão como público alvo os idosos que moram na região.

**Art. 4º** - As iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei deverão ter seu foco na ação preventiva.

**Art. 5º** - O poder Público, a fim de promover a formulação e realização da Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso poderá firmar convênios de cooperação com instituições de saúde e hospitais.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

---

**Art. 6º** - Os convênios de cooperação disposto no art. 5º desta Lei, deverão se pautar segundo as seguintes diretrizes:

- I. Estabelecer formas de trabalho priorizando o atendimento com foco na prevenção, tratamento e recuperação da saúde do idoso;
- II. Cumprir e fazer cumprir as condições estabelecidas em seu instrumento constitutivo;
- III. De comum acordo formular programas de trabalhos;
- IV. Cumprir qualquer irregularidade observar no decorrer de sua execução;
- V. Emitir relatório de acompanhamento do trabalho a cada bimestre;
- VI. Resgatar informações que tiver conhecimento, de ordem média e confidencial, inclusive diagnosticar ou procedimentos médicos, que possam ferir ética e moralmente as pessoas envolvidas.

**Art. 7º** - As despesas da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** - A presente Lei será oportunamente regulamentada pelo Poder Executivo regulamentada pelo Poder Executivo.

**§ 1º** - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em homologação.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, EM 27 DE JUNHO DE 2017.

**JOÃO BASTOS RODRIGUES**  
Presidente